



EUTANÁSIA: ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA SOBRE SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

EUTHANASIA: PRINCIPLE ANALYSIS ON IT'S APPLICABILITY IN BRAZIL

Igor Vinícius Amaral Rezende¹

Resumo: O presente estudo tem como finalidade analisar a possibilidade da aplicação da eutanásia no território brasileiro, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade do homem e da liberdade. Neste sentido, busca-se um ponto de equilíbrio entre estes três, a fim de se chegar à comprovação positiva da hipótese. Para tanto, busca-se uma análise mais aprofundada sobre o direito à vida, cabendo neste destacar também o direito à morte digna. Tratando, então de como o homem lida com a morte, muitas vezes considerada um tabu social. Chegando, finalmente, à conceituação de eutanásia e como a legislação brasileira a tipifica. A hipótese conclusiva deste estudo visa analisar uma ideia hipotética, que seja conciliativa às garantias basilares do direito constitucional brasileiro. Portanto, é usada a metodologia dedutiva, partindo-se de premissas verdadeiras a fim de se chegar a conclusões com provável veracidade.

Palavras chave: Eutanásia. Ortotanásia. Dignidade da Pessoa Humana. Autonomia da Vontade. Testamento Vital.

Abstract: The present study has as a last analysis the possibility of applying euthanasia in Brazilian territory, in the light of the government of the dignity of the human person, of the autonomy of the will of man and of freedom. In this sense, a point of balance between these three is sought, an end to arrive at the positive compression of the hypothesis. In order to do so, a more in-depth analysis of the right to life should be sought. It is also important to highlight the right to a dignified death. Then dealing with how man deals with death, often a social taboo. Finally, finally, to the concept of euthanasia and as Brazilian legislation typifies it. A conclusive hypothesis of this study is to analyze a hypothetical idea, which is conciliatory to the basic guarantees of Brazilian constitutional law. Therefore, a deductive methodology is used, an integral part of the true premises, in order to arrive at conclusions with probable truthfulness.,

Keywords: Euthanasia. Orthanasia. Dignity of human person. Autonomy of the Will. Living Will.

INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



Dentre os direitos fundamentais expostos pela Carta Magna de 1988, o direito à vida é o que está no epicentro, resguardado firmemente pela mesma. É um direito que transcende as barreiras dos estudos jurídicos e vai até as mais diversas áreas, como a sociologia, filosofia, medicina e religião.

O presente trabalho tem como tema a análise da possibilidade da aplicabilidade da eutanásia em território brasileiro. O tema em questão é capaz de unir todas estas áreas numa só discussão, uma vez que está ligada diretamente ao direito à vida.

A eutanásia, em síntese, é o ato de pôr fim à vida de um enfermo que se encontra com perigo iminente de morte, ou ainda, a um indivíduo que sofre com dores fortíssimas, devidas a forte doença ².

Este ato de pôr fim à própria vida de forma deliberada, aparentemente, gera um conflito agudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, se mostra coerente aos princípios da liberdade e autonomia da vontade, regidos no artigo 5º da Magna Carta. Diante do cenário médico/jurídico brasileiro, qual seria a provável solução para estas inconsonâncias?

Desta feita, parte-se da hipótese basilar que uma possível solução para este conflito tenderia a tornar a eutanásia um ato legal no sistema jurídico brasileiro.

Para filtrar esta análise têm-se como objetivo geral deste trabalho a busca, e apreciação, de dados científicos, a fim de se discutir as possibilidades do emprego da eutanásia, analisando as soluções de princípios conflitantes.

Esta pesquisa será facilitada pela busca escalonada de objetivos específicos, principiada pelo estudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia e liberdade, e a verificação de seus limites. Desenvolvendo-se, por conseguinte, na análise ampla do direito à vida e à morte digna, e traçando, como último objeto deste estudo, um paralelo destes direitos junto ao emprego da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

Resta notório a importância da discussão deste tema, objeto de calorosos debates em várias áreas de estudos humanos, uma vez que, até mesmo por não possuir legítima regulamentação expressa no ordenamento brasileiro, deixa lacunas e conflitos a serem sanados. Por este motivo, torna-se cabível como tese de estudo deste trabalho acadêmico, que visa esmiuçar os diversos pontos que entornam o tema principal, buscando uma resposta que

² Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/eutan%C3%A1sia>. Acesso em 09 nov. 2016.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



seria de legítima relevância aos estudos do direito brasileiro. Igualmente, é assunto que fomenta a curiosidade de estudantes de direito, bem como a do autor, tratando sobre questões que envolvem direitos fundamentais, o viver e o morrer.

Iniciaremos a explanação com uma análise mais aprofundada pelos princípios constitucionais que cercam o tema. Por conseguinte, nos direcionando para o enfoque principal, elucidamos sobre o direito à vida. Neste, traremos à luz o que é o direito à morte digna, o “morrer dignamente”, em paralelo à discussão sobre como o homem lida com seu próprio fim.

Em vista disso, esclareceremos os conceitos básicos de eutanásia e temas similares, como a distanásia e ortotanásia. Em tese de arremate, breves considerações sobre o testamento vital. Findando com a explicação sobre como este procedimento é enxergado no Brasil e em alguns países no mundo, salientando sobre leis que estão sob análise de nossos legisladores, direcionadas ao tema.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Ao passo em que se estuda de forma mais aprofundada sobre os princípios básicos, regentes de nossa Constituição Federal, notamos o quão vinculado está a sua formação histórica com a afirmação dos direitos fundamentais. Outrossim, a superioridade máxima da Constituição só se faz nítida e vigente se esta estiver legitimamente direcionada a assegurar quantos direitos fundamentais forem de necessários para a manutenção da hegemonia e igualdade a todos os membros da sociedade à qual está subordinada³.

No cenário nacional, como expõe Virgílio Afonso da Silva, nossa carta magna expõe a preocupação em fundamentar-se sobre estes direitos fundamentais desde o Preâmbulo do texto constitucional, quando afirma “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”⁴. Esta realidade vincula-se diretamente ao mérito da presente discussão uma vez que, por se tratar de tema que toca diversos princípios

³ RAWLS, John. **Liberalismo político**. Trad. Sergio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 121. *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 18.

⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 128 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 18.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



fundamentais, convoca para esta análise garantias capitais do homem, regidos pela constituição que orientam o estudo sobre a possibilidade da aplicação da eutanásia.

Outrossim, direitos fundamentais se mostram maleáveis, sendo regidos pelas notáveis mutabilidades da sociedade, a qual enseja mudanças no direito positivado. Concluimos então que é a próprio homem, como parte da sociedade, a partir de sua vontade e autonomia, tendo garantida a sua dignidade, que dita os contornos a serem traçados na própria Constituição, o que faz toda a diferença na positivação do direito, o que lhe permitirá, ou não, agir conforme as condutas analisadas neste estudo.

A dignidade da pessoa humana possui ampla capacidade de conquistar adesão unânime por todo o mundo. Como consequência, sua proteção legal é um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em diversos documentos de cunho jurídico positivados por todo o mundo, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil, vigorada desde 1988.

Ingo Sarlet descreve a dignidade da pessoa humana como sendo uma qualidade intrínseca e inseparável de todo ser humana. Afirma que “em razão de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes”⁵.

Espelhar o que as pessoas pensam sobre dignidade foi o que restou a este princípio constitucional. Acarretando num emaranhado de discussões e discernimentos paralelos sobre um mesmo princípio, o qual possui uma definição norteada pela Constituição Federal de 1988. A fim de buscarmos uma maior uniformização sobre estes pensamentos paralelos, trataremos a seguir da busca pela sua origem e evolução conceitual.

Luís Roberto Barroso narra que a dignidade da pessoa humana possui, à priori, uma elucidação religiosa, de origem bíblica, onde esta se inicia ao passo do homem ter sido feito à imagem e semelhança de Deus. Parte-se daí para o campo filosófico, com o advento do iluminismo, onde nota-se a valorização e centralização da pessoa humana. Tal pensamento claramente começa a dar formas para o princípio que tratamos hoje, uma vez que a figura do homem começa a ser observado com mais zelo, e sua dignidade da mesma forma. Isto se deve ao fundamento da razão, o que gerou a capacidade de valorização moral e autodeterminação

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 102, p. 13-44. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-junho, 2013.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



do indivíduo. No decorrer do século XX, este pensamento migrou do campo filosófico e passou a ser discutido também como um objetivo político, pelo Estado e a sociedade da época. Tão somente após a 2ª Guerra Mundial que a ideia de garantia da dignidade da pessoa humana passou, paulatinamente, para o campo jurídico, até chegar ao nível de princípio constitucional, norteador de diversas leis positivadas, como a própria Constituição Federal de 1988.⁶

Nossa Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, tornou expressa a seguridade do princípio da dignidade da pessoa humana em especial hierarquia. Gilmar Mendes relata que a Brasil, seguindo o exemplo das Constituições português, de 1976, e espanhola, de 1978, assegurou que “a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político”⁷.

Consagrando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”⁸.

A valoração da pessoa humana, portanto, torna-se cediça com a expressão deste princípio na Constituição. Parte do reconhecimento de que o Estado deve funcionar em prol do homem, devendo se moldar, conforme as necessidades e evoluções sociais, para suprir as demandas que surgem paralelamente. Isto se deve à toda a formação do princípio da dignidade humana, concebida posterior ao pós-positivismo, enredo este que já fora narrado nesta pesquisa.

O princípio da dignidade humana nota-se estabelecido, tanto expressamente na Lei Constitucional, quanto na unânime aceitação da sociedade. Desta emana o espírito do direito natural, no qual vigora a moral, norte do princípio explanado aqui.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade Da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. Brasília: IDP, Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013, p. 85.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80. *apud* MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. Brasília: IDP, Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013, p. 86.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Por ter caráter abstrato, provindo do pós-positivismo, seu escopo prático pode ser diferente na prática. Isto acarreta em dúplices entendimentos quando levado a campos de discussão mais complexos.

Luís Roberto Barroso nos traz algumas observações relevantes sobre o tema. Primeiramente, que a dignidade da pessoa humana integra o conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, todavia não se confundindo com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, passível de ponderação com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de conflito entre direitos fundamentais. Em segundo lugar, ainda que seja qualificada como um valor ou princípio fundamental, este princípio não possui caráter absoluto. Ainda que possua precedência na maior parte das situações em que entre em que se colida com outros princípios, em determinados casos, aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais⁹.

O autor traz a seguinte afirmação: “embora seja qualificada como um valor ou princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana não tem caráter absoluto”.¹⁰ Esta ideia traz à tona um contexto novo à discussão, retirando deste princípio legal um caráter irrestrito, e explicitando-o como uma norma ponderável, que deve ser tratada de forma tal, principalmente em casos de concorrência entre direitos fundamentais e colisões com outros princípios.

No que tange outros princípios fundamentais que, com os quais o princípio da dignidade da pessoa humana pode conflitar, trazemos ao cenário desta pesquisa o princípio da liberdade e autonomia.

Liberdade é o objeto de desejo do homem desde os primórdios e pode ser entendida das mais diversas maneiras. Roberto Dias elucida que esta pode ser caracterizada como ideal a ser perseguido pelo homem, como a independência alcançada por um povo ou pelo homem individual, como uma oposição ao governo repressor, como a soberania do povo refletida na participação destes na formulação das regras que regerão o modo de agir de todos.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade Da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 14 e 15.

¹⁰ *Ibidem*.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Dispõe a liberdade, finalmente, como sendo a possibilidade de exercer a vontade sem interferências externas¹¹.

O art. 5º de nossa Constituição Federal regula o a liberdade como integrante dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurados na categoria de inviolável, sendo cláusula pétrea. Nosso ordenamento jurídico nos trás regras que ditam limites, os quais devem ser cumpridos e respeitados pelos cidadãos brasileiros. Neste cenário, notamos que surge o conflito entre a liberdade do homem, dimensionada proporcionalmente aos limites impostos pela lei, cerceando-a, uma vez que não há disponibilidade total do homem no que tange suas vontades, ainda que estas reflitam e gerem resultados somente sobre si. Ainda sim, haverá barreiras legais.

Podemos definir que a liberdade é o que possibilitará ao homem a construção de sua personalidade individual, baseado em suas próprias escolhas livres, desenvolvidas a partir de um não cerceamento do Estado. Esta liberdade delinea a hipótese prática de quando o homem se encontra entre as alternativas de fazer ou não fazer algo, sendo-lhe ambas as escolhas possíveis a si.

Para o estudo realizado nesta pesquisa, tornar hialino a compreensão de liberdade é indubitavelmente imprescindível, uma vez que a partir desta que poderemos pensar na possibilidade de disposição da própria vida. Segundo os extensivos ensinamentos de Berlin, Roberto Dias discorre sobre esta linha tênue que separa a disponibilidade individual da vida frente ao princípio da liberdade. O Autor diz ser livre na medida em que pode agir sem ser impedido por outrem. É livre quando pode tomar decisões livre da coação intelectual alheia. Possui autonomia quando pode direcionar suas próprias regras que irão satisfazer seu interesse, com todo o respaldo que é dado pelos artigos 1ª e 5ª da Constituição Federal¹².

No fim desta análise sobre a liberdade, notamos que esta facilmente pode ser analisada com a figuração paralela ao princípio da autonomia da vontade, o qual deverá trazer fundamentos similares ao que foi discorrido acima.

Partindo para um estudo mais extensivo sobre os princípios que podem condicionar a aplicabilidade da eutanásia em território brasileiro, chegaremos até às análises

¹¹ DIAS, Roberto. **Disponibilidade do Direito à Vida e Eutanásia: Uma Interpretação Conforme a Constituição**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2010, p. 192.

¹² *Ibidem*.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



relativas à autonomia do homem, cujo fundamento legal também está posicionado em cláusula pétrea de nossa Constituição Federal.

Eis que o princípio da autonomia da vontade, assim como os já analisados princípios da liberdade e da dignidade humana, adquire uma legítima relevância humanitária surgida no período moderno. A partir daí, a vontade humana torna-se o norte para as diretrizes estabelecidas pelo Direito, o que se firma posteriormente com o advento do “individualismo moderno”. Paralela a este individualismo, nota-se a valorização do sujeito individual, entendido como a formação do “eu pessoal”, surgida neste mesmo período histórico.

O princípio da autonomia da vontade reside primordialmente na compreensão do mundo aos olhos do indivíduo, de forma que este tende a buscar seu domínio e independência, a partir de um desempenho motivado por sua razão subjetiva. Esta atuação do homem está intimamente vinculada à liberdade de pensamento e de agir.

Correlacionando estes três princípios, constatamos a proximidade entre eles quando são direcionados ao tema em questão, uma vez que, para o exercício autônomo da vontade do homem, é necessário observar que está resguardada a sua dignidade e, paralelamente, a sua liberdade. Portanto, trazendo esta análise para a relação entre o homem e o Estado, podemos concluir que a aplicação direta de direitos fundamentais, como é o caso da autonomia da vontade, fica cerceada, em virtude da imperatividade das normas jurídicas que se contrapõem à vontade humana.

2. DIREITO À VIDA E À MORTE DIGNA

O direito à vida é uma seguridade básica de todo cidadão brasileiro, resguardado incisivamente pela Constituição do Brasil. Em seu artigo 5º, é expressa a garantia “aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”, assim como no inciso XLVII do mesmo artigo, assegurando que “não haverá pena de morte, salvo no caso de guerra declarada”¹³.

Ives Granda da Silva Martins compara a importância do direito natural prévio ao direito positivo com as leis naturais que regem a Biologia, Física e Química. Diz que, da

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 *apud* ANDRADA, José Bonifácio Borges de. **Direito à vida: Processo Legislativo e Constituição**. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. vol. 5. p. 517. São Paulo: Revista dos Tribunais, out, 2015.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



mesma forma que há regras basilares que direcionam todo o entorno destas ciências, há direitos naturais do ser humano que regulam todo o ordenamento jurídico positivado. Em outras palavras, “tais direitos, reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos dos principais países civilizados, não são próprios do Direito Positivo, mas do Direito Natural”¹⁴.

Tomando por fundamento a mesma direção principiológica do direito natural, notaremos a contraposição do direito à vida frente ao direito à morte digna, não tão lembrado como o primeiro, mas base fundamental para a hipótese examinada neste trabalho. São nos limites do direito à vida que surge o chamado direito à morte digna.

Todos os direitos do homem, sendo eles de cunho natural ou os já positivados, têm como pedra basilar o direito à vida. Laura Scalldferri Pessoa afirma que por esse motivo que trata-se de um direito regulamentado em pactos internacionais e documentos, sendo eles jurídicos ou não, de todos os tempos¹⁵.

A ONU promulgou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento de relevância internacional que reconhece alguns direitos como sendo essenciais a todos os seres humanos. Em seu art. 3º, por exemplo, assegura que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”¹⁶.

Ainda que restem incontáveis os textos legais, os pactos internacionais e todas as definições positivadas que asseguram o direito à vida, em nada suprirão se efetivamente estiverem vinculadas à dignidade que deve ser atribuída à vida humana e se não houver o legítimo entendimento de que se trata de algo que não deriva do direito positivado. Laura, conforme as palavras de Renata Rocha, relata que a vida está muito além apenas de imposições e seguridades jurídicas positivadas, uma vez que esta deve ser vista como um bem “que enseja as condições ideais ao equilíbrio, à manutenção, ao aprimoramento e ao progresso de uma pessoa ou de um empreendimento humano ou de uma coletividade”¹⁷.

¹⁴ CASSIN, René. “**Human rights since 1945: an appraisal**”, The Great Ideas, ed. Britannica, 1971, p. 5 *apud* MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Fundamentos do Direito Natural à Vida**. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. vol.2. p.611-618. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago, 2011. 1-2, p. 3.

¹⁵ PESSOA, Laura Scalldferri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 43.

¹⁶ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 *apud* PESSOA, Laura Scalldferri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 43.

¹⁷ ROCHA, Renata. **O direito à vida e a pesquisa em células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 110 *apud* PESSOA, Laura Scalldferri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 43.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Portanto, não se discute se o direito à vida é o mais importante de todos os direitos fundamentais assegurados ao homem, todavia, resta sabido que é o primeiros dos direitos naturais que o direito positivo tão somente pode reconhecer e buscar meios de protegê-lo, mas não pode jamais criá-lo.

Nesta esteira, traçando um esboço prévio sobre a disponibilidade da vida, temos de ter em mente a seguinte linha de raciocínio que se forma até o presente estágio deste estudo: a vida, e seu processo vital, estão intimamente vinculados à personalidade, a qual é distinta em cada ser, uma vez que são individualmente dotados de suas próprias vontades, advindas de sua autonomia.

Maria Helena Diniz, diz que se trata, portanto, de um direito não à vida, mas sim um direito que dispõe sobre o respeito à vida. “Esta não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito de uma pessoa sobre si mesma”¹⁸. Portanto, como acrescenta Laura Scaldaferrri Pessoa, não se pode admitir como lícito um ato que dê fim à vida, ainda que o titular da mesma consinta com tal decisão, “porque este não vive somente para si, uma vez que deve cumprir sua missão na sociedade e atingir seu aperfeiçoamento pessoal”¹⁹.

Nota-se que não há um pensar em apenas assegurar que o indivíduo disponha da própria vida. A segurança que cerca a vida humana vai além. Visa também garantir que a vida, em qualquer hipótese, nunca venha a ser alvo de penalidade por alguma ação realizada pelo indivíduo. Outrossim, independente do ato praticado pelo sujeito, este nunca responderá, à título de pena, tendo sua vida como alvo da mesma.

Nesta linha de pensamento, sobre a punibilidade relacionada ao direito à vida, Celso Bastos nos lembra de que inúmeros atos praticados contra a vida, como o homicídio, aborto e até mesmo o auxílio ao suicídio, são passíveis de sanção punitiva. Em contrapartida, o Código Penal brasileiro não vislumbra qualquer punição para o próprio autor de tentativa de suicídio. Sobre esta narrativa exemplificada, o autor, então, chega à demonstração da precisa diferenciação entre a inviolabilidade em paralelo com a indisponibilidade da vida, tema em questão. Enquanto a primeira trata da proteção da vida, como direito fundamental, em face de circunstâncias alheias e terceiros. Já a indisponibilidade da vida remete diretamente à pessoa

¹⁸ DINIZ, Maria Helena *apud* PESSOA, Laura Scaldaferrri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 43.

¹⁹ PESSOA, Laura Scaldaferrri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 47.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



envolvida, que acaba por ser tolhida de desprender-se de determinados direitos. O autor conclui afirmando que, diante desta diferenciação, nota-se que a Constituição assegura, pois, a inviolabilidade do direito à vida²⁰.

Torna-se inegável que, a efetiva indisponibilidade da vida advinda do Estado gera uma desfiguração do sentido originário desta imposição. Ao passo que o homem é o único e inteiro detentor de sua própria vida, cabe (ou, ao menos deveria) a si própria mensurar sua disponibilidade, tendo liberdade suficiente em destruí-la, caso seja o desejo de sua legítima autonomia.

Por fim, Laura destaca o pensamento basilar de todo o exposto, dizendo que “a indisponibilidade, como já afirmado, significaria a própria perda do direito à vida, com a transferência da qualidade de titular do bem jurídico do indivíduo para um ente diverso”²¹.

Indivíduo algum escolhe quando nascerá. Tampouco, escolhe as condições nas quais será concebido. E é este nascimento que lhe concede uma extremidade de direitos e obrigações, que lhe acompanharão no decorrer de sua caminhada, condições inerentes à personalidade humana.

Luíz Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel discorrem sobre o tema. Dizem sobre as garantias que são fixadas ao homem à partir de seu nascimento. Garantias estas que são tuteladas em atos internacionais, em nossa Constituição e no direito infraconstitucional. Paralelo ao direito à vida está a tutela sobre a dignidade da pessoa humana. “O direito de todos e de cada um a uma vida digna é a grande causa da humanidade, a principal energia que move o processo civilizatório”²².

Para se vincular a dignidade humana à morte, tem-se de tomar cuidados minuciosos. O principal enfoque a ser analisado, sem sombra de dúvidas, é a morte com intervenção à luz da dignidade da pessoa humana, cruzando os dois temas, estabelecendo seus limites, de modo a se chegar em uma conclusão prática, coerente aos padrões básicos para as

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes, de seus familiares, ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. Parecer Jurídico, São Paulo, 23 de novembro de 2000 *apud* PESSOA, Laura Scalldafferri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 47.

²¹ PESSOA, Laura Scalldafferri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 50.

²² BARROSO, Luíz Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. Vol. 38, p. 235-274. Uberlândia: UFU, 2010, p. 2.



políticas públicas brasileiras sobre a matéria²³. Uma vez que o presente estudo tem por finalidade analisar a possibilidade da aplicação de eutanásia em solo brasileiro, faz-se necessário a discussão sobre o paralelo destes dois objetos de estudo. Só então que se chegará à legítima discussão sobre o procedimento.

Toda esta análise deve girar, principalmente, em torno dos três princípios que foram ressaltados até aqui: dignidade da pessoa humana, liberdade e autonomia da vontade. Não obstante, as ideias que vislumbram a aplicação de procedimentos que põe fim à vida, procedimentos voluntários, tendem a valorizar a autonomia individual do homem, como expressão da dignidade da pessoa humana, procurando sempre justificar as escolhas feitas pela pessoa²⁴.

Não obstante, a motivação principal de todo o estudo está direcionada à minimização da dor e, em certos casos, permitir que o desfecho não seja inutilmente prorrogado²⁵. Outrossim, este pensamento está diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, e seus princípios norteadores. Insta ainda ressaltar que estas hipóteses apresentadas se direcionam aos casos de pessoas que se encontram em perigo iminente de morte ou em estado vegetativo persistente.

Na sociedade moderna, a morte está diretamente vinculada ao medo de morrer. Mas não só a este medo, que sempre acompanhou o homem. O medo de se mostrar ausente, precível, decadente, embora, como bem diz o dito popular, “a morte é a única certeza que nós temos”.

Acerca deste nihilismo, gerado pelo angustiante enfrentamento do homem para com a morte, Franklin Santana Santos²⁶, diz que a morte “corrói a própria vida, pois em um mundo onde tudo é relativo, até mesmo o conceito de vida se relativiza”. O autor acredita que esse medo da morte gera, na sociedade, uma inércia, instalando uma imobilidade generalizada e permanente.

²³ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida**. Vol. 38, p. 235-274. Uberlândia: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia – UFU, 2010, p. 3.

²⁴ Ibidem, p. 3.

²⁵ Ibidem, p. 4.

²⁶ SANTOS, Franklin Santana. *Perspectivas Histórico-culturais da Morte*. In: SANTOS, Franklin Santana; INCONTRI, Dora (Orgs.). **A arte de morrer: visões plurais**. São Paulo: Comenius, 2009, p. 23. *apud* BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida**. Vol. 38, p. 235-274. Uberlândia: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia – UFU, 2010.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Paralelo a isto, chegamos, portanto, à ideia preliminar de que o homem só aprecia a vida no momento em que esta lhe gera prazer. Não obstante, foge constantemente da figura da morte, uma vez que o sofrimento, a dor, se trata de um tabu que afugenta o homem, sendo totalmente indesejável.

Neste cenário é que se vislumbra a eutanásia. Esta surge com o propósito de dar ao homem a total independência sobre sua vida, no que tange fugir de suas dores e temores. Dentre estes, a morte. O lógico é bem simples: a eutanásia, e qualquer outro meio de morte voluntária, está ligada diretamente à mentalidade de nosso tempo, onde o homem se mostra individualista aos extremos; portanto, possibilita a este decidir sobre o momento que mais lhe causa agonia. Laura Scalldaferri ainda complementa que esta “fuga da dor”, proporcionada pela eutanásia, se mostra ainda mais pertinente naquelas circunstâncias é grave o suficiente para não condicionar a existência de recursos médicos e terapêuticos suficientes para seu enfrentamento²⁷.

Paralelo a isto, é facilmente notado na sociedade moderna que valores se inverteram e o sentido da vida já não é mais o mesmo para o homem. Francisco Vieira Lima Neto²⁸ narra que em outrora o homem valorizava a importância da história, a arte, a política, o desenvolvimento social, e a consciência intelectual tendia a se perpetuar pelas décadas. Hoje, doutro modo, o homem se mostra um ser efêmero, que busca prazeres momentâneos acima de tudo, descrente do paraíso e da salvação, que não reconhece sentido na política e tampouco na história.

Constata-se, portanto, que a morte, como algo que põe fim a tudo, que rejeita a possibilidade de qualquer outro acontecimento posterior ao seu, é algo que assombra o homem moderno. Ao passo que este vive ensandecido, amante dos prazeres efêmeros que a vida lhe pode proporcionar, fica desorientado ao mensurar que não mais gozará de qualquer maior deleite terrenal se vier a se encontrar com a morte.

Alguns, talvez de maneira inesperada, por pensamentos fixos que lhe acompanham, com pensamentos de cunho existencial muito bem esclarecidos em sua mente,

²⁷ PESSOA, Laura Scalldaferri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011, p. 23 e 24.

²⁸ NETO, Francisco Vieira Lima. **O direito de não sofrer discriminação genética: uma nova expressão dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37 *apud* PESSOA, Laura Scalldaferri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



de forma destemida, preferem encarar a morte em momentos que constatam que não mais poderão escapar de sua iminência. Para tanto, buscam os recursos que lhe são palpáveis e cabíveis, uma vez que nem sempre se depararão com uma legislação permissiva, concernente à prática do homem de pôr fim à própria vida.

Por outro lado, há os que, ainda sob situação que lhes permite agir com plena razão, preferem se opor à prática de findar, deliberadamente, a própria vida. Ainda que analisando a prática em terceiros, não em si mesmos. Talvez por não estar vivenciando a situação que, hipoteticamente, lhe causaria todo o contexto sentimental gerador da vontade de não mais viver de forma indigna.

Há situações que suscitam a dúvida da possibilidade do homem resistir à morte ou extinguir-se diante do insistente prenúncio da mesma. Maria Elisa Villas-Bôas denominou como “estados intermédios no final da vida”. São estágios em que há quase que uma confusão entre a vida e a morte, pois o homem se vê numa situação em que parece não mais conseguir resistir ao seu perecimento²⁹.

3. EUTANÁSIA E MORTE ASSISTIDA

Não há equívoco em dizer que a morte faz parte da vida; a morte está no desfecho da vida. Algo que todos enfrentamos, cedo ou tarde. Todavia, nunca foi uma tarefa fácil para o homem lidar com o seu próprio fim.

Embora morrer de forma natural seja a mais comum e, talvez, esperada pelo homem, como resultado do desgaste do corpo físico, dado pela idade ou doenças, a escolha por morrer também é algo que pode ser objeto de desejo do homem em algum momento de sua vida.

Depois de uma análise mais aprofundada sobre princípios fundamentais dos direitos do homem, criando todo um alicerce, finalmente chegamos do objeto principal do presente estudo: a eutanásia e a sua possibilidade de aplicação no Brasil.

²⁹ VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 30 *apud* PESSOA, Laura Scaldaferrri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna.** 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas.* Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Eutanásia, que no grego significa “boa morte” (*eu*: boa e *thanos*: morte), teve sua denominação dada por Francis Bacon³⁰. O autor o empregou, pela primeira vez, em 1623, num enredo que justamente tratava da ideia do sábio, que podia e devia assumir a própria morte quando não mais tivesse sentido para continuar vivendo.

Com o passar dos anos, o tema fora deixando de ser um tabu, ao passo que hoje é discutido abertamente pelo mundo. Outrossim, existem declarações coletivas de importantes personalidades que se posicionam de maneira favorável à aplicação da eutanásia em conformidade com a ética³¹.

Ao tratarmos da eutanásia e procedimentos análogos, elucidamos genericamente sobre como o homem lida com a morte e a iminência da mesma. Igualmente, discorreremos sobre os conceitos práticos destes procedimentos, esclarecendo suas diferenças, e quais os resultados de meio gerados no homem (prolongamento ou encurtamento do processo de morrer), haja vista que o fim seja sempre o mesmo.

Todavia, voltando ao enfoque da possibilidade de aplicação da ortotanásia e, hipoteticamente, da eutanásia, não podemos nos abster de vincular o tema a um instrumento que lhe pode trazer à eficácia: o testamento vital.

Testamento nada mais é do que uma vontade expressa do indivíduo, ainda em momento de lucidez e plenitude de vida, onde vislumbra quais acontecimentos devem ser garantidos após sua morte.

A partir deste entendimento, surgiu o denominado “testamento vital”, de cunho exclusivamente não material. Por este mesmo motivo, alguns doutrinadores propõem uma alteração em sua nomenclatura, melhor denominando-o como “declaração vital”, uma vez que, diferentemente do que é regulado no Código Civil pátrio, o testamento vital não regula sucessões. Outrossim, o mesmo tem por finalidade produzir efeitos antes da morte do testador, diferentemente do testamento sucessório³².

Não há, todavia, lei expressa que regulamente e limite a utilização do testamento vital, o que pode ser pactuado no mesmo. Assim, a resolução 1.805 do CFM é o que traz

³⁰ BOTTEGA, Clarissa; de CAMPOS, Luíz Sávio Fernandes. **Considerações sobre eutanásia, distanásia e ortotanásia e a bioética**. Vol. 13, p. 39-62. Cuiabá: Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá – UNIC, julho de 2011, p. 45

³¹ Ibidem, p. 46.

³² CARVALHO NETO, Inácio de (org.). **Novos direitos após seis anos de vigência do Código Civil de 2002**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 456 *apud* UREL, Isadora. **Testamento Vital: breves considerações**. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. Vol. 8, p. 97 – 113. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr - jun, 2016.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. **Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil**. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



parâmetros legais para a devida utilização do testamento, tornando legal o que pode ser previsto neste. Igualmente, tais previsões se farão válidas em uma futura defesa ao médico que cumprir com o que estiver expresso no documento assinado pelo paciente, uma vez que obedeceu a vontade deste, respeitando sempre os valores legais e éticos³³.

Há, inclusive, jurisprudência sobre o tema. Em julgamento à apelação cível nº 70054988266, proposta pelo Ministério Público, em 2013, o TJRS proferiu acórdão rejeitando as alegações do MP. Outrossim, tratava-se de um testamento vital, realizado por João Carlos Ferreira, com 79 anos na época, que se opunha à amputação de seu pé esquerdo que estava necrosando e, conforme constatado pelos médicos, se não fosse retirado com urgência, a infecção se generalizaria e provocaria a morte³⁴.

Uma das fundamentações do referido acórdão foi a Resolução 1.995 do CFM, de 2012, a qual diz não ser justificável o prolongamento desnecessário do sofrimento do paciente, contrariando a qualidade de vida do mesmo. Possibilita então o testamento vital, mediante três requisitos: (1) a decisão do paciente deve ser feita ainda quando o mesmo estiver em estado mental saudável; (2) o paciente deve estar plenamente consciente; (3) deve constar que sua manifestação de vontade prevalecerá sobre quaisquer decisões contrárias, advindas dos parentes e médicos que o assistem³⁵.

O acórdão julgou improcedente o pedido do Ministério Público, que era de desconsiderar o testamento vital feito pelo idoso, na tentativa de obriga-lo a realizar procedimento cirúrgico contra sua própria vontade.

A fundamentação basilar do referido acórdão enumera alguns pontos que devem ser apreciados com minúcia. Como por exemplo, a afirmação de que “o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida”. Ora, esta vislumbra uma completa apreciação dos princípios destacados no capítulo um deste estudo. Enaltece o princípio da vontade, considerando que o apelado demonstrou sua vontade de não se submeter ao procedimento cirúrgico, ainda que isto implicasse em sua morte. Não obstante, é nota-se o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento desta afirmação, ao passo que, para validação desta, o Estado não

³³ Ibidem, p. 6.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70054988266. Apelante: Ministério Público. Apelado: João Carlos Ferreira. Relator: desembargador Irineu Mariani. Porto Alegre, 20 de novembro de 2013. **Lex**: Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 6, p. 335, 2013.

³⁵ Ibidem, p. 4.



pode intervir abruptamente, contra a vontade do indivíduo, sobre o corpo deste, ainda que sob o nobre motivo de salvar sua vida.

Não obstante, foram citados os artigos 5º, caput, e 2º, III, da Constituição Federal, que garantem o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa, respectivamente. O relator destacou que ambas as garantias devem ser apreciadas em conjunto, de maneira que a preservação da vida do homem deve estar atrelada à uma dignidade do mesmo. Assim, tem-se que o Estado tem por obrigação instituir o direito à vida, não o dever à vida. Nesta esteira, torna-se cabível a afirmação de que o Estado deve garantir ao homem o direito a uma morte digna, permitindo-lhe optar pela por morrer, quando vivenciar situações que lhe opuserem à tormenta e ao profundo sofrimento.

Aqui, abordamos o ponto crucial deste estudo, onde podemos vislumbrar a hipotética aplicação da eutanásia em solo brasileiro, sem colidir com nosso ordenamento jurídico.

Ao passo que o testamento vital torna-se um instrumento legalizado em nossa jurisprudência, inicia-se uma discussão sobre o cabimento do mesmo a fim de se efetivar a eutanásia, quando a vontade da efetivação deste procedimento for expressa previamente pelo indivíduo, dentro de uma possível realidade que este venha a enfrentar numa situação posterior ao testamento. Outrossim, diante de tudo que fora relatado até aqui, torna-se esta uma hipótese cabível, que deve ser apreciada com mais minúcia por nossos legisladores.

4. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E ESTRANGEIRA

A discussão acerca do teor moral e ético da prática da eutanásia fomenta divergência de pensamentos em todo o mundo. Como resultado, ao analisarmos as legislações de diversos países, constataremos diversos tipos de entendimentos sobre esta prática, com suas devidas especificações e peculiaridades.

Para os opositores da eutanásia, a legalização desta prática tende a matar mais pessoas com deficiência, recém-nascidos com doença congênita e doentes terminais. Não obstante, preveem a dificuldade que o Estado enfrentaria para gerar opções de como a



Eutanásia seria praticada – quais os critérios que seriam empregados para que a mesma pudesse ser efetivada, sem descumprir com os direitos basilares do homem³⁶.

Em contra partida, os defensores da prática, afirmam que trata-se de um procedimento de caráter legítimo, à diferença do aborto, onde não há terceiros envolvidos no processo, uma vez que existe o acordo tratado entre apenas o paciente e o médico. Ainda sim, seria uma forma de evitar uma dor prolongada e desnecessária ao homem, estando este diagnosticado em quadro clínico irreversível. Assim, não há descumprimento algum com os princípios que regem nosso ordenamento, uma vez que se aventa sobre uma disposição do homem sobre sua própria vida, num ato de liberdade de escolha diante de uma realidade tão delicada³⁷. Posicionamento este que está totalmente de acordo com a hipótese prevista na presente pesquisa.

Em conformidade com esta linha de raciocínio foi que os Países Baixos estabeleceram a legalidade da prática da eutanásia, bem como do suicídio assistido, prática ligeiramente semelhante à primeira.

A lei promulgada nos Países Baixos não distingue sofrimento físico ou mental, tratando apenas da legítima vontade do paciente, se enquadrando nos requisitos previstos na mesma. Todavia, é cabível que os médicos se recusem a praticar uma eutanásia, ainda que esta esteja em conformidade com a lei, faculdade que também é cabível aos enfermeiros que trabalham na preparação do procedimento. Nesta hipótese, como garantia, não cabe processo em face do profissional que demonstrar recusa ao exercício do procedimento³⁸.

A aplicação da eutanásia depende da vontade do paciente, não sendo cabível a hipótese de consentimento do terceiros para aplicação da mesma, ainda que o indivíduo não tenha condições de se expressar e declarar sua vontade. Ainda, é indispensável que o médico esteja de acordo nesta tomada de decisão, devendo este, ainda, consultar pelo menos um colega também especializado no quadro clínico do paciente, a fim de promover outra solução razoável para o caso³⁹.

É notória, então, que a Lei vigente neste país, ainda que favoreça a prática de uma conduta que permite ao homem por fim à sua própria vida, proporciona um contexto fiel ao

³⁶ CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro. A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126, p. 15 – 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez., 2016.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.



procedimento. Proporciona, então, que seja garantido ao paciente, de forma literal e prática, o direito a uma morte digna, com respaldo médico, afastando-o da dor, num quadro clínico irreversível.

Carmela Cavalheiro ainda traz alguns dados, que se mostram desfavoráveis às alegações contrárias a esta prática. Fora constatado que não houve aumento no número de eutanásias praticadas com a vigência da lei. Conforme pôde ser analisado pelo Erasmus M C, Centro Médico Universitário de Rotterdam, “no ano de 2010 morreram 4.050 doentes terminais em decorrência da eutanásia, número semelhante ao ano de 2002, em que passou a vigorar a lei”⁴⁰.

Como bem descreve a autora, “a eutanásia é uma opção de alguns pacientes com doença em estágio terminal com desesperança de cura e prolongado sofrimento”⁴¹. Este entendimento concerne com o de grande parte da sociedade mundial que, gradativamente, vem aceitando mais a realização da prática deste procedimento.

Em nossa legislação penal brasileira a eutanásia não possui uma classificação específica, sendo tipificada como crime de homicídio privilegiado, disposto no Código Penal brasileiro, em seu §1º do art. 121, que regra sobre o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sobre o domínio de violenta emoção, com previa provocação da vítima, onde a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço. Todavia, como bem dispõe Fragoso, ainda que se trate de um homicídio privilegiado, a redução da pena é facultativa, submetida à interpretação do juiz. Igualmente, este homicídio faz referencia acerca dos interesses particulares do agente, e não à manifestação de vontade da vítima, sendo este ultimo fator irrelevante para a tipificação desta conduta⁴².

Nota-se, portanto, a falta de importância que é dada para a demonstração de vontade da vítima, situação que se difere totalmente à legislação vigente neerlandesa,

⁴⁰ GEZONDHEID. Euthanasie leidde niet tot meer euthanasie, 10 Juli 2012. Disponível em: [www.nu.nl/gezondheid/2856077/euthanasiewet-leidde-niet-meer-euthanasie.html]. Acesso em: 06 jan. 2015 *apud* CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto. A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126, p. 15 – 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez, 2016.

⁴¹ CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto. A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126, p. 15 – 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez, 2016.

⁴² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crimes contra a pessoa. Crimes contra a vida. Homicídio. p. 12. Disponível em: [www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/helena_artigos/arquivo58.pdf]. Acesso em: 28 jun 2016 *apud* CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto. A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126, p. 15 – 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez, 2016, p. 7.



supracitada. Como bem alude Sá, nosso ordenamento se faz indiferente em relação à devida qualificação jurídica da eutanásia, sendo irrelevante que o paciente demonstre sua vontade, ou mesmo implore para que seja submetido ao procedimento⁴³.

Ainda, cumpre destacar que, ainda que de forma lenta, é um tema que vem sendo discutido no Brasil com mais intensidade, até mesmo pela aceitação que vem sendo dada à eutanásia em grandes nações em torno do mundo. Igualmente, como bem destaca Carmela Cavalheiro⁴⁴, “A crescente longevidade da população mudou os parâmetros para abordar a morte”. Ao longo dos anos, a morte vem deixando de ser um tabu para a sociedade, que começa a lhe enxergar com mais naturalidade, culminando em uma análise da eutanásia que parte da percepção de cada indivíduo, e não mais sob exclusividade de parâmetros éticos e morais. Há, portanto, a busca pela autonomia da vontade e liberdade do indivíduo, caminhando em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que traz uma nova percepção ao debate, numa abordagem mais realista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lidar com a morte sempre foi uma realidade difícil para o homem conseguir realizar sem que houvesse dor, sofrimento e angústia. Desde os primórdios, o homem sempre relutou em não se entregar, quando este se deparava a ideia de que seu fim estava próximo, seja por causa natural ou por intervenção de terceiros. O que é bem sabido, é que este sentimento, que é algo inerente ao instinto humano, de buscar sobreviver sempre, perdura até os dias atuais.

Todavia, existem situações que podem provocar no homem um sentimento de tristeza e angústia tão profundas, que, ocasionalmente, levá-lo-ão à ter vontade de findar sua própria vida. Seja por dor física que lhe tortura, estado de inaptidão física, que lhe gera profunda depressão, por não poder exercer funções básicas, doença grave, que não apresenta quaisquer chances de reversibilidade. Tais situações existem, e a história nos mostra que, por

⁴³ SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 2. *apud* ibid. p. 7.

⁴⁴ CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto. **A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 126/2016. p. 15 – 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez, 2016, p. 7.

REZENDE, Igor Vinícius Amaral. Eutanásia: análise principiológica sobre sua aplicabilidade no Brasil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



vezes, ensejou com que o homem, a partir da intervenção de terceiros, lhe auxiliando, posse fim à própria vida.

Esta prática, denominada de eutanásia, ainda é atual, e fomenta discussões pelo mundo. Não obstante, existem legislações que a admitem, outras estão em processo de adaptação, bem como algumas, como a nossa legislação pátria, que a tipifica como crime de homicídio, imputando o delito para o indivíduo que tirou a vida de praticante da eutanásia, ainda que a pedido do mesmo.

Como demonstrado no trabalho, se trata de matéria que se vincula aos mais diversos ramos de estudo, principalmente ao direito, medicina, filosofia e religião. Como se trata de um trabalho acadêmico de cunho jurídico, tomou-se como norte os princípios constitucionais que estão diretamente apontados para o tema.

A partir daí, fora demonstrado que existe plausibilidade para aplicação da eutanásia no Brasil, tendo-se em mente que devemos alinhar a autonomia da vontade e o princípio da liberdade do homem, garantidos na Constituição, ao da dignidade da pessoa humana. Não obstante, bem como o homem tem direito à vida, outra garantia que lhe é dada pela nossa Lei Maior, este também tem direito à morte digna, uma vez que é um acontecimento contemplado no decorrer da vida, devendo ocorrer com a máxima dignidade que lhe seja possível.

Em tese de arremate, fora demonstrado como a eutanásia é aceita em algumas nações, em especial pelos Países Baixos, que positivou lei regulamentadora do procedimento. Ainda, mencionou-se o testamento vital, que pode ser instrumento de efetivação da eutanásia, como já é da ortotanásia, e a projeto de lei, que tramita no Congresso Federal, que regulamentaria a eutanásia. Este, se aprovado, ainda que a trate como crime, lhe imputaria pena inferior, distinguindo-a do crime de homicídio.

Ante todo o estudo que fora feito, chegou-se à conclusão de que, ainda que em tese de hipótese, a eutanásia poderia ser realizada no Brasil, sem ser tipificada como crime, uma vez que fosse efetivada a partir da vontade expressa do indivíduo, ainda que por testamento vital. Esta ideia possui respaldo nos princípios constitucionais que foram analisados, possuidores de maleabilidade, que devem se moldar às mudanças sociais iminentes no cenário brasileiro.



REFERÊNCIAS

- ANDRADA, José Bonifácio Borges de. Direito à vida: Processo Legislativo e Constituição. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. vol. 5. p. 517. São Paulo: R. São Paulo: Revista dos Tribunais, out, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade Da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida**. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. Vol. 38, p. 235-274. Uberlândia: UFU, 2010.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70054988266. Apelante: Ministério Público. Apelado: João Carlos Ferreira. Relator: desembargador Irineu Mariani. Porto Alegre, 20 de novembro de 2013. **Lex: Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, vol. 6, p. 335, 2013
- BOTTEGA, Clarissa; de CAMPOS, Luíz Sávio Fernandes. Considerações sobre eutanásia, distanásia e ortotanásia e a bioética. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**. Vol. 13, p. 39-62. Cuiabá: UNIC, julho-dezembro, 2011.
- CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto. A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126, p. 15 – 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez, 2016.
- DIAS, Roberto. Disponibilidade do Direito à Vida e Eutanásia: Uma Interpretação Conforme a Constituição. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. São Paulo, 2010.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Fundamentos do Direito Natural à Vida. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. Vol. 2, p. 611-618. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da jurisdição constitucional**. Brasília: IDP, Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013.
- PESSOA, Laura Scalldaferrri. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à Morte Digna**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.



SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 102, p. 13-44. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-junho, 2013.